



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 10731/14

Secretaria de Estado da Administração.  
**DENÚNCIA.** Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 199/2014. A licitação em lotes deverá ser justificada quanto aos aspectos técnicos e econômicos, uma vez que, em regra, deve-se utilizar o critério de menor preço por item. São vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição (art. 3º, §1º Lei 10.520/02). Concessão da medida cautelar para suspender a realização do procedimento licitatório, uma vez que presentes os requisitos do art. 195, §1º da Resolução Normativa nº 10/2010. Citação da autoridade responsável.

### **DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC –00003/14**

Trata-se da denúncia apresentada pelo licitante, Office Line Comércio e Representação de Móveis e Objetos Ltda, alegando supostas irregularidades no procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 199/2014, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, cujo objeto é aquisição e instalação de mobiliário para suprir as necessidades do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB.

O Denunciante alega que:

- a) as especificações dos objetos constantes no Termo de Referência apresenta direcionamento e outras exigências que traduz em direcionamento da licitação e
- b) o objeto dividido em lote está tão diversificado de modo que inviabiliza a concorrência, que no presente caso, o certo seria por item, restringindo assim o caráter competitivo da licitação.

Em razão disso requer a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório Pregão 199/2014 e o recebimento da representação para apuração dos fatos narrados na denúncia.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO: T C – 10731/14

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC pugnou pela concessão da cautelar para obstar o Procedimento Licitatório Pregão nº. 199/2014, por entender que a medida irá resguardar o interesse do administrador, dos licitantes e da sociedade e a ordem jurídica, além da notificação da autoridade responsável para prestar os devidos esclarecimentos.

O Conselheiro Presidente, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, decidiu pela não concessão da medida de urgência, ante a ausência dos requisitos do inciso IV, do art. 171, do Regimento Interno do TCE.

O Conselheiro alegou que o indicativo de utilização de preços por item e não por lote, não é regra absoluta, pois sofre ponderações, ponderando ainda que o instrumento da cautelar não pode ser utilizado de forma desenfreada ou desmedida, sem observar os rigorosos critérios e requisitos, sob pena de vulgarizar e desprestigiar o referido mecanismo decisório.

Posteriormente à negativa de medida cautelar, o Denunciante apresentou documentação complementar, tendo em vista que a licitação foi adiada para o dia 31/07/2014, informando em síntese que:

- a) foi realizada a abertura do processo licitatório Pregão Presencial nº. 199/14 na data e hora prevista no Edital, ou seja, 21/07/2014 às 9:00 h;
- b) houve a confirmação de que a Marelli foi à única empresa que apresentou proposta para os dois lotes;
- c) que compareceu ao conclave a empresa José Luciano Nogueira – ME cuja atividade não é do ramo de móveis, conforme faz prova a inscrição cadastral na Receita Federal;
- d) a Tecnoflex Industria e Comércio do Mobiliário embora seja do ramo de móveis merece ser verificada as suas especificações em confronto com o constante no Termo de Referência e
- e) o mercado mobiliário corporativo vem sofrendo uma crise de mercado há muito tempo e não se justifica numa licitação de grande volume comparecer apenas duas empresas por lotes.

Os autos retornaram à Auditoria que se pronunciou nos seguintes termos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO: T C – 10731/14

- a) que assiste razão ao denunciante concernente ao comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa Jose Luciano Lopes Nogueira tendo em vista que sua atividade principal é Obras de fundações e nas atividades secundárias não se encontra a comercialização de móveis;
- b) a Ata de abertura do procedimento nos dá conta que houve o credenciamento, abertura e desclassificação das propostas apresentadas, bem como, informa que a reabertura do processo licitatório se dará no dia 31/07/2014 às 14:20 horas, com base no Art. 48 § 3º da Lei 8666/93;
- c) não se encontra na Ata o motivo da desclassificação das propostas, Conforme se observa no art. 4º, da Lei 10.520/02 o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital;
- d) a exigência de apresentação das propostas por lotes não se mostrou adequado de forma a maximizar a possibilidade de escolha de um maior número de participantes, pois apenas comparecem dois licitantes por lotes e
- e) o permissivo legal é estabelecimento do critério de Menor Preço por item. O motivo de julgamento por lote deve ser justificado tecnicamente e economicamente a sua viabilidade, como exemplo: o prejuízo pela perda de economia de escala, conforme se vê da súmula abaixo.

Por fim, a Auditoria reitera a conclusão quanto à concessão da medida cautelar.

É o relatório. Decido.

A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa nº 010/2010 desta Corte de Contas, dispondo que:

Art. 195.

[...]

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Observa-se que para a concessão da cautelar, faz-se *mister* a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO: T C – 10731/14

irregularidades (*fumus boni iuris*) a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário (*periculum in mora*), em caso de demora.

Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao *status quo ante*. Esse entendimento está implícito no objetivo da medida, que visa unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final.

Quanto aos fatos narrados, afirma o Denunciante que o procedimento licitatório privilegiava a empresa Marelli, uma vez que somente esta ofertou para os 2 (dois) lotes previsto no edital, por ser a única capaz de atender às condições exigidas.

Também constam nos autos (fls. 6/36) informações que indicam as especificações dos objetos em cada lote a ser contratado, coincidentes com as especificações constantes no caderno técnico da empresa Marelli.

Tais especificações são indícios de direcionamento do procedimento, contrariando os princípios constitucionais que norteiam a modalidade licitatória do pregão: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; eficiência; a probidade administrativa; razoabilidade; competitividade e proporcionalidade.

Do mesmo modo, a Lei nº 10.520/02 dispõe em seu art. 3º, inciso II que: “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**” (grifei).

Assim, feitas essas considerações, verifica-se, com base nas alegações apresentadas pelo denunciante e analisadas pelo órgão de instrução, que há indícios de irregularidades no processo licitatório, merecendo, no mínimo, esclarecimentos da autoridade competente.

Quanto ao perigo da demora, considerando que o procedimento está previsto para o próximo dia 31/07/2014, não haverá tempo para uma análise aprofundada da matéria por esta Corte de Contas, motivo pelo qual, a não suspensão do procedimento, para uma melhor averiguação, poderá resultar em danos irreparáveis ou de difícil reparação para os licitantes e administração pública.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO: T C – 10731/14

Sendo assim, diante desses indícios de irregularidades no Pregão nº 199/2014 e, considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis aos licitantes e Administração Pública, haja vista que houve restrição à possibilidade de oferta mais vantajosa por parte dos competidores e, visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que o norteiam, o tratamento isonômico que deve ser assegurado aos licitantes, o Relator, com fulcro no art. 195, §1º da Resolução Normativa nº 010/2010, determina:

- 1 a expedição desta cautelar, visando suspender o Pregão Presencial nº 199/2014, na fase em que se encontra, levada a efeito pela Secretaria de Estado da Administração e
- 2 a citação da Secretária de Estado da Administração, Srª Livânia Maria da Silva Farias, para, querendo, apresentar defesa acerca do fato questionado, informando-lhe que o descumprimento desta decisão estará sujeito às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 30 de julho de 2014.

Cons. Arnóbio Alves Viana  
Relator

Em 30 de Julho de 2014



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR